



PROJETO DE LEI Nº PL 898 /2012

(Autoria: Deputada Eliana Pedrosa, Deputado Olair Francisco e Deputado Aylton Gomes)

Altera e consolida a legislação sobre o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

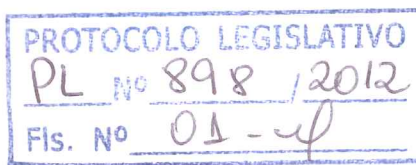
DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ-DF II

Art. 1º O Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II tem por objetivo ampliar a capacidade da economia local na produção de bens e serviços e na efetiva geração de emprego, renda, receita tributária e promover o desenvolvimento econômico e social, sustentável e integrado do Distrito Federal.

Art. 2º O PRÓ-DF II será implementado mediante a concessão dos seguintes benefícios:

- I – crédito;
- II – fiscais;
- III – econômicos;
- IV – financiamento especial para o desenvolvimento;
- V – infraestrutura;
- VI – regime compensatório de competitividade;
- VII – capacitação empresarial e profissional;
- VIII – apoio para a recuperação ou preservação ambiental;
- IX – apoio para o desenvolvimento de empreendimentos de responsabilidade social.

Art. 3º Para o alcance do objetivo previsto, o PRÓ-DF II promoverá o apoio ao empreendimento produtivo no Distrito Federal, mediante a implantação,





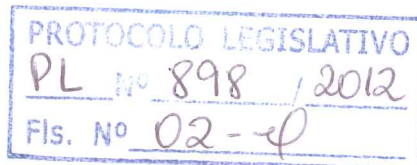
relocalização, expansão, modernização e reativação de empreendimentos produtivos dos setores econômicos e social, com os benefícios que atendam aos critérios e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A seleção e habilitação de pessoas jurídicas deverá buscar o atendimento ao mercado interno e às demandas de outros mercados, concorrendo para a substituição de importação de mercadorias provenientes de outras unidades federadas, com a utilização de matérias-primas com disponibilidade assegurada, respeitada a preservação do meio ambiente e a utilização racional dos recursos naturais.

§ 2º A relocalização de pessoa jurídica será admitida em função de diretrizes de política urbana e de interesse público devidamente fundamentado.

§ 3º Os benefícios do PRÓ-DF II serão concedidos a pessoa jurídica produtiva com capacidade de geração de oportunidades de emprego, renda, desenvolvimento tecnológico, ambiental e de caráter estratégico para o Distrito Federal, inclusive cooperativas de produção voltadas ao desenvolvimento econômico integrado e sustentável e empreendimentos voltados para a execução de programas de responsabilidade social, cujos projetos contemplem:

- I – a implantação de um novo empreendimento produtivo;
- II – a expansão ou relocalização de pessoa jurídica produtiva já instalada;
- III – a modernização de pessoa jurídica produtiva;
- IV – a reativação de pessoa jurídica produtiva;
- V – a implantação de pessoa jurídica produtiva, cujo resultado implique na preservação ou recuperação de área ambientalmente degradada;
- VI – a implantação de pessoa jurídica produtiva destinada à reciclagem de materiais ou resíduos;
- VII – a implantação de empreendimentos voltados para a inclusão social e profissional;
- VIII – outros empreendimentos que melhorem de forma expressiva a infraestrutura viária, de transportes, de armazenamento e de logística integrada ao desenvolvimento do Distrito Federal.





§ 4º No interesse do desenvolvimento, a juízo do Poder Executivo, o Governo do Distrito Federal poderá realizar gestões junto aos Estados de Goiás e Minas Gerais, e aos municípios abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, criada pela Lei Complementar federal nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, com a finalidade de estender, no que couber, os incentivos do PRÓ-DF II.

§ 5º Os benefícios do PRÓ-DF II não serão concedidos a pessoa jurídica localizadas em área pública ocupada irregularmente ou objeto de invasão.

Art. 4º Para os fins desta Lei considera-se:

I – projeto de implantação: aquele que propicia o desenvolvimento da pessoa jurídica produtora de bens ou serviços;

II – projeto de modernização: aquele que promove investimentos destinados a inovações tecnológicas, de novos processos produtivos ou, ainda, de novos produtos, ou elevem a produtividade de recursos e fatores e a qualidade de produtos;

III – projeto de expansão: aquele que objetiva o aumento da capacidade instalada da unidade produtora, com ou sem diversificação da produção;

IV – projeto de reativação: aquele que restabelece o funcionamento da unidade produtora desativada ou paralisada, desde que comprovada a superação dos fatores determinantes da paralisação;

V – projeto de realocização: aquele que propicia a mudança de localização da unidade produtora, na mesma área econômica ou para outra localidade;

VI – contrato de concessão de direito real de uso, com opção de compra: instrumento que viabiliza a utilização do terreno destinado à implantação do projeto, mediante pagamento mensal estabelecido em contrato, por tempo determinado e com opção de compra;

VII – empreendimento: conceito que combina a produção de bens ou serviços com a respectiva empresa produtora, inclusive aquelas atividades de natureza institucional, comunitária ou social;





VIII – microempresa e empresa de pequeno porte: contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, assim consideradas pela legislação tributária em vigor no Distrito Federal;

IX – cooperativa de produção: sociedade ou empresa formada por grupo de natureza econômica ou social, tendo por objetivo desempenhar, em incentivo comum, determinada atividade econômica por meio de empreendimento produtivo.

Art. 5º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei observará:

I – a contribuição da pessoa jurídica para o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal;

II – a existência de construção de infraestrutura básica, pelo Poder Público, na localidade, essencial à implantação do empreendimento;

III – a comprovação de liquidez ou nível de endividamento que garanta a obtenção de crédito para implantação do projeto;

IV – o prazo de implantação do empreendimento;

V – o potencial econômico do empreendimento na cadeia produtiva do DF e no mercado regional;

VI – compatibilidade com o Plano Diretor do Ordenamento Territorial e o Plano Diretor Local;

VII – contribuição para proteção e preservação do meio ambiente;

VIII – o estímulo à livre concorrência visando o aumento da oferta e a diminuição do preço final do produto ou serviço e da melhoria de sua qualidade;

IX – a contribuição na geração de emprego e renda;

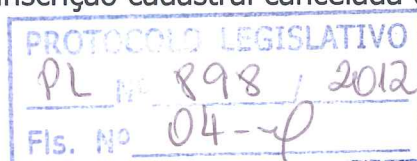
X – a existência de licenciamentos ambientais para a instalação do empreendimento.

Art. 6º Os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se à pessoa jurídica ou à firma individual que:

I – esteja regularmente ativo e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF;

II – não tenha débito inscrito na dívida ativa do Distrito Federal;

III – não participe de empresa inscrita na dívida ativa do Distrito Federal ou que tenha ou venha a ter a inscrição cadastral cancelada ou suspensa;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

IV – esteja adimplente com suas obrigações tributárias;

V – esteja em dia com o sistema de seguridade social, de acordo com que estabelece o § 3º do art. 195 da Constituição Federal e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

VI – esteja adimplente com as suas obrigações com a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP;

VII – apresente certidão especial de regularidade fiscal expedido pelo órgão fazendário do Distrito Federal;

VIII – comprovar, mediante declaração formal, que seus sócios não estejam respondendo por crimes previstos nas Leis nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, 7.492, de 16 de junho de 1986, 8.137, de 27 de dezembro de 1990, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.613, de 3 de março de 1998.

§ 1º Os requisitos de que trata este artigo serão também observados em relação aos respectivos titulares, sócios, ou quando se tratar de sociedade anônima ou cooperativa, aos seus diretores.

§ 2º Quanto aos sócios de que trata o parágrafo anterior serão considerados os que pratiquem atos de gestão ou que detenham mais de 10% (dez por cento) do capital social.

§ 3º A regularidade de que trata o inciso V deste artigo será comprovada semestralmente.

§ 4º O descumprimento da legislação do PRÓ-DF II ou contratos dela decorrentes bem como a inscrição da empresa ou cooperativa beneficiada na dívida ativa do Distrito Federal ensejarão o cancelamento de todos os incentivos previstos, assegurado o contraditório administrativo.

§ 5º Não serão aprovados, pelo prazo de cinco anos contado da ocorrência, projetos de pessoas jurídicas cujos titulares, sócios ou controladores tenham transferido o controle acionário ou a titularidade de empresas beneficiadas pelo PRÓ-DF II ou em programas instituídos pelo Distrito Federal visando ao desenvolvimento econômico previstos nas Leis nº 6/1988, Lei nº 289/1982, Lei nº 409/1993, Lei nº 1.314/1997, Lei nº 2.427/1999.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 6º O adquirente do controle acionário ou societário de empresas beneficiadas pelos programas instituídos por esta Lei ou pelas Leis nº 6/1988, nº 289/1982, nº 409/1993, nº 1.314/1997, nº 2.427/1999, sob pena da aplicação do § 4º deste artigo, terá o prazo de trinta dias contado da data da efetiva transferência ou da homologação das entidades públicas intervenientes, quando se tratar de sociedades anônimas, para comunicar a aquisição à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal.

§ 7º Quando se tratar de empreendimento de empresa localizada em outra unidade da Federação serão exigidos os seguintes comprovantes do seu efetivo e regular funcionamento:

I – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e no Cadastro Fiscal da respectiva unidade Federativa;

II – certidão negativa na dívida ativa respectiva;

III – declaração de não participação de empresa inscrita na dívida ativa da respectiva unidade federativa ou que tenha ou venha a ter a inscrição cadastral cancelada ou suspensa;

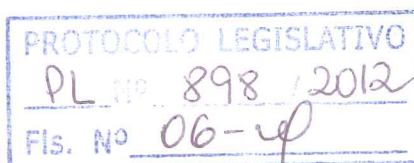
IV – certidão negativa de regularidade fiscal expedida pelo órgão fazendário respectivo;

V – regularidade com o Sistema de Seguridade Social, de acordo com o que estabelece o § 3º do art. 195 da Constituição Federal e com Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e

VI – outros documentos estabelecidos pelo Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo – COPEP PRÓ-DF II.

§ 8º Nas hipóteses de que tratam os incisos II a VII do *caput* deste artigo, o requerente será notificado para regularização no prazo máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório administrativo referido no § 4º, sob pena de indeferimento do benefício e arquivamento do processo.

§ 9º O disposto no parágrafo anterior, no que se refere à notificação, não se aplica na hipótese de cancelamento de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF.





§ 10. Os requerentes dos incentivos referidos neste artigo deverão atender às disposições da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, relativamente à sua natureza jurídica.

§ 11. No caso de empresas de fora, uma vez aprovado o projeto, a liberação do benefício fica condicionado à inscrição no cadastro fiscal do Distrito Federal.

Art. 7º Os benefícios serão concedidos, a requerimento do interessado, isoladamente ou em conjunto, após a aprovação do respectivo projeto.

CAPÍTULO II

DO INCENTIVO CREDITÍCIO

Seção I

Do Benefício Incentivo Creditício

Art. 8º Constitui incentivo creditício dos empreendimentos econômicos produtivos enquadrados no Programa, o empréstimo de até 70% (setenta por cento) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, próprio, proveniente das operações e prestações decorrentes do empreendimento incentivado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS.

Art. 9º Os recursos para execução do incentivo provirão do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE, na forma da legislação e regulamentação específicas, ao qual cabem os riscos operacionais decorrentes da contratação desses financiamentos.

Seção II

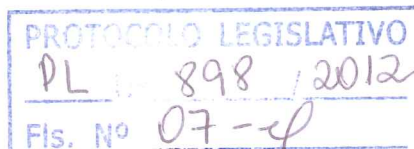
Da Concessão do Benefício Incentivo Creditício

Art. 10. A concessão do incentivo creditício fica condicionada a:

I – convênio instituído no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ para os incentivos relacionados ao ICMS;

II - aprovação do projeto;

III – disponibilização, por parte do contribuinte, em meio magnético por transmissão eletrônica, na frequência e *layout* estabelecidos pela Secretaria de





Fazenda, de todas as informações constantes dos documentos fiscais por ele emitidos;

IV – destinação ao Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE de montante equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor de cada parcela do incentivo creditício certificado pela Subsecretaria da Receita;

V - destinação ao Fundo de Assistência Social – FAS/DF de montante equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor de cada parcela do incentivo creditício certificado pela Subsecretaria da Receita;

VI – aplicação do financiamento concedido no aumento da capacidade de produção de bens e serviços, que se comprovará pelo aumento do faturamento constatado nos livros fiscais eletrônicos.

VII - ao recolhimento, nos prazos regulamentares, do imposto não incentivado, bem como do imposto devido por substituição tributária.

Art. 11. Na hipótese de projeto de expansão ou modernização, a concessão do benefício creditício será proporcional à ampliação da produção e ao valor do crescimento real do recolhimento do ICMS.

§ 1º Entende-se por ICMS decorrente de ampliação a diferença a maior entre o imposto devido e a média do ICMS dos doze meses imediatamente anteriores à data da concessão do incentivo.

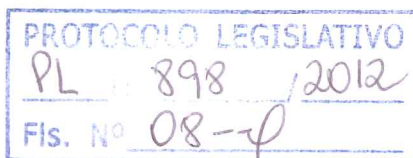
§ 2º Decorrendo lapso temporal de mais de vinte e quatro meses entre a publicação da resolução do ato concessivo do incentivo e a expedição do atestado de implantação, a média do ICMS, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser reajustada com nova apuração, considerando-se o período dos doze meses imediatamente anteriores à data da expedição do atestado de implantação.

§ 3º A regra deste artigo aplica-se, no que couber ao ISS.

Art. 12. Não será concedido incentivo creditício para imposto proveniente da comercialização de mercadoria de produção de terceiro.

Parágrafo único. A concessão de incentivo creditício não dispensa o contribuinte:

I – do pagamento do imposto referente ao diferencial de alíquota de ICMS ou ISS;





II – das obrigações decorrentes da comercialização de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, seja na condição de substituto ou de substituído;

III – ao recolhimento, nos prazos regulamentares, do imposto não incentivado, bem como do imposto devido por substituição tributária.

Seção III

Do Contrato e das Garantias

Art. 13. Será condicionada a liberação de cada parcela do incentivo creditício à prestação de garantia fidejussória por parte dos sócios quotistas ou acionistas da pessoa jurídica beneficiada ou de garantia real, inclusive na forma de caução de título de emissão do BRB.

§ 1º Desde que mantido o índice de garantia aprovado, a caução referida no *caput* deste artigo poderá ser utilizada para pagamento da respectiva parcela vincenda, com a respectiva baixa do título, devendo o incentivado promover o pagamento da diferença a maior eventualmente existente.

§ 2º A substituição de garantias será feita somente com a anuência do agente financeiro.

Art. 14. Os contratos poderão ser aditados quando:

I – o montante a ser incentivado for objeto de alteração;

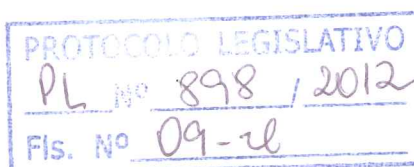
II – os prazos de fruição, carência e amortização forem modificados em decorrência de opção ou fato julgado relevante pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – CDE/DF;

III – houver alterações nas condições de concessão dos benefícios.

§ 1º Considera-se fato relevante para os fins do inciso II deste artigo a perda de competitividade do empreendimento, decorrente de fatores externos, mediante comprovação inequívoca.

§ 2º Os aditamentos de que trata este artigo subordinam-se às mesmas condições legais e regulamentares exigidas para a celebração do contrato aditado.

Art. 15. O Banco de Brasília S.A. – BRB é o responsável pela cobrança, inclusive judicial, de inadimplências decorrentes da concessão do referido incentivo e





na oferta de resgate antecipado na modalidade de leilão, na forma estabelecida em Lei.

Seção IV

Dos Prazos

Art. 16. A concessão do incentivo creditício será efetuada em conformidade com as seguintes condições:

I – quanto aos prazos:

a) fruição em até sessenta meses, contados da data referente à liberação da primeira parcela do incentivo;

b) carência de até 60 meses, aplicável a cada parcela liberada do incentivo;

c) amortização do principal em até sessenta meses, contados da data do vencimento do imposto referente à liberação de cada parcela;

II – juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, incidentes sobre o principal, sobre o saldo devedor das parcelas liberadas, recolhidos por ocasião da liberação de cada parcela;

III – atualização monetária do principal na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) da variação do Índice Geral de Preços /Disponibilidade Interna – IGP/DI ou outro que venha a sucedê-lo.

§ 1º Os prazos constantes nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I deste artigo, poderão ser prorrogados por iguais períodos, limitados a cento e oitenta meses.

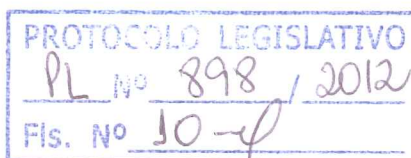
§ 1º A amortização do principal far-se-á, mensal e sucessivamente, em tantas prestações quantas forem as parcelas liberadas a título de incentivo creditício.

§ 2º Caso a variação anual do IGP/DI seja igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento), fica vedada a atualização monetária do principal.

§ 3º Cada parcela terá o prazo de quinze anos de carência, sendo, ao final da carência, exigida a sua amortização.

§ 4º A autenticação pelo BRB do Documento de Arrecadação extingue o crédito tributário respectivo sob condição resolutória da ulterior verificação pelo Fisco, na forma da legislação tributária.

Art. 17. As obrigações pecuniárias de que trata este capítulo serão recolhidas:





I – nas hipóteses de que tratam os incisos IV e V do art. 10, até o oitavo dia após a notificação feita pela Secretaria de Estado de Fazenda ao beneficiário informando o valor da parcela do incentivo creditício;

II – nas hipóteses de que trata o inciso III do *caput* do art. 12, nos prazos regulamentares definidos na legislação tributária;

III – na hipótese de que trata o art. 3º e seu parágrafo único, até o quinto dia útil após a emissão da ordem bancária a que se refere o § 5º do art. 19.

Art. 18. As parcelas recolhidas em atraso por culpa exclusiva do beneficiário serão incorporadas:

I – de atualização monetária e de juros moratórios, consoante previsão dos arts. 395 e 406 do Código Civil em vigor, na hipótese do inciso I do artigo anterior;

II – dos acréscimos previstos na legislação tributária, na hipótese do inciso II do artigo anterior;

III – dos acréscimos previstos na legislação tributária, até à data da liberação da parcela, na hipótese do inciso III do artigo anterior.

Parágrafo único. Verificada a situação de que trata o inciso III deste artigo, para a liberação da parcela do incentivo creditício, deverá o beneficiário comprovar o recolhimento do valor da multa e dos juros de mora.

Seção V

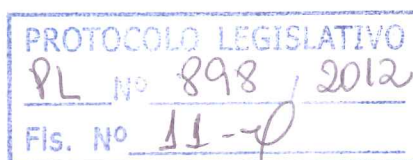
Da Liberação das Parcelas

Art. 19. A liberação de cada parcela do incentivo creditício do ICMS dependerá de:

I – comprovação de recolhimento dos valores a que se referem os incisos IV e V do art. 10 e o inciso III do art. 12;

II – apresentação à Subsecretaria da Receita – SUREC/SEF do contrato de financiamento celebrado com o BRB;

III – confirmação pelo COPEP PRÓ-DF II de que, no ano anterior, o beneficiário atendeu as exigências constantes do inciso IV do *caput* do art. 10, bem como os limites dos benefícios a que se refere o art. 11;





IV – prestação de garantia fidejussória por parte dos sócios quotistas ou acionistas da pessoa jurídica beneficiária ou de garantia real, inclusive de caução de título de emissão do BRB;

V – formalização do pedido de cada parcela de financiamento na SUREC/SEF até o dia previsto para pagamento do ICMS referente às operações próprias do contribuinte, instruído com:

- a) Livro Registro de Apuração do ICMS;
- b) Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Parágrafo único - Atendidas as disposições deste artigo por parte do beneficiário, a SUREC/SEF informará o valor da parcela do financiamento ao gestor do FUNDEFE, junto à Secretaria de Estado de Fazenda, para autorização da despesa.

Seção VI

Das Disposições Gerais Relativas ao Incentivo Creditício

Art. 20. As disposições feitas neste capítulo ao ICMS aplicam-se, no que couber, ao ISS.

CAPÍTULO III

DO BENEFÍCIO FISCAL

Art. 21. Fica reduzida, em 100% (cem por cento), a base de cálculo dos empreendimentos efetivamente implantados, relativamente aos seguintes tributos:

I – Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI, na aquisição de imóvel destinado à implantação do empreendimento;

II – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, pelo período de até quatro anos;

III – Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, para veículos exclusivamente de transporte de cargas, desde que o documento fiscal de aquisição tenha sido emitido por contribuinte estabelecido no Distrito Federal, pelo período de até dois anos, contado da data de expedição do Relatório de Vistoria, emitido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, atestando o Início de Implantação do Projeto e desde que o veículo não seja transferido a terceiros nesse período;





IV – Taxa de Limpeza Pública – TLP, pelo período de até quatro anos.

§ 1º Após a expedição do Atestado de Início de Implantação do Projeto até a expedição do Atestado de Implantação Definitivo, será suspensa a exigibilidade dos tributos.

2º O cancelamento dos incentivos deste artigo, em descumprimento a qualquer um dos dispositivos desta Lei ensejará o pagamento dos tributos cuja exigibilidade foi suspensa, acrescidos de multa, juros e correção monetária.

Art. 22. Compete à Secretaria de Estado de Fazenda dar cumprimento à redução de base de cálculo e à suspensão da exigibilidade dos tributos referidos neste capítulo, com base na deliberação de concessão, observados a forma, os critérios e as condições constantes da legislação tributária do Distrito Federal.

CAPÍTULO IV

DO BENEFÍCIO ECONÔMICO

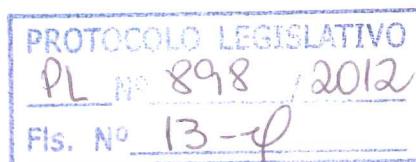
Art. 23. O benefício econômico dar-se-á sob a forma de concessão de direito real de uso, com opção de compra, de unidades imobiliárias de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

§ 1º Publicada no *Diário Oficial* a aprovação do projeto de viabilidade pelo COPEP, a TERRACAP notificará o interessado no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da concessão do benefício.

§ 2º A TERRACAP firmará o contrato com o beneficiário no prazo de até sessenta dias, contado da notificação ao interessado.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o contrato tenha sido assinado, o interessado poderá requerer à TERRACAP justificativa da demora; se comprovadamente causada pelo interessado, o benefício será cancelado e o processo arquivado.

§ 4º A concessão do benefício implica o pagamento mensal, por parte do beneficiário, respeitada a carência estabelecida, da taxa de ocupação de 0,5% (cinco décimos por cento), calculada sobre o valor de avaliação do imóvel expresso no contrato.





§ 5º Na hipótese do concessionário encontrar-se impedido de iniciar ou dar continuidade à implantação do projeto por motivos decorrentes de ausência de infraestrutura mínima necessária, por restrições ambientais relativamente à área destinada para o programa ou outros motivos causados por terceiros, inclusive entes públicos, as obrigações do contrato de concessão de direito real de uso poderão ser sobrestadas a pedido do interessado e por deliberação da respectiva Câmara Setorial, inclusive quanto ao pagamento da taxa de ocupação.

§ 6º O reinício dos prazos suspensos será feito a partir da data em que forem supridas as condições consideradas pela Câmara Setorial como necessárias ao empreendimento.

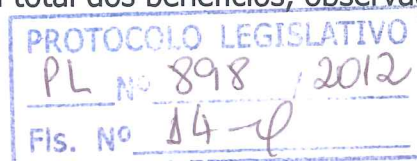
§ 7º Findo o prazo contratual para implantação do empreendimento, o órgão de que trata o § 1º do art. 59 desta Lei, deverá proceder, no prazo máximo de trinta dias, vistoria no empreendimento a fim de emitir, se for o caso, o respectivo Atestado de Implantação Definitivo.

§ 8º Se for constatada a não implantação do empreendimento nos prazos estabelecidos no projeto, o órgão de que trata o parágrafo anterior adotará as providências que se fizerem necessárias com vistas ao cancelamento do benefício e retomada do imóvel, hipótese em que não será devida qualquer indenização por benfeitorias ou direito de retenção pelo beneficiário.

§ 9º Caso a empresa tenha implantado o projeto antes do prazo estabelecido em contrato, esta poderá requerer, no prazo máximo de trinta dias, a vistoria de que trata o § 7º deste artigo, com vista à emissão do Atestado de Implantação Provisória.

§ 10. Decorridos seis meses da emissão do Atestado de Implantação Provisório, o interessado poderá requerer a emissão do Atestado de Implantação Definitivo, que o habilitará a assinar com a TERRACAP escritura pública de promessa de compra e venda com cláusula resolutiva, desde que cumpridas as demais exigências do programa.

§ 11. O não atendimento das disposições legais e contratuais do PRÓ-DF II, no período entre a data do Atestado de Implantação Provisório e a do Definitivo, implica a perda parcial ou total dos benefícios, observado o seguinte:





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – as câmaras correspondentes deverão instruir cada processo e, segundo a gravidade da ação ou omissão, propor as medidas cabíveis;

II – as sanções previstas no caso deste parágrafo serão objeto de deliberação do COPEP PRÓ-DF II.

§ 12. O beneficiário poderá exercer a opção de compra até a data e vigência do respectivo contrato, desde que tenha implantado o empreendimento na forma do projeto aprovado.

§ 13. O incentivo econômico fica limitado a um por pessoa jurídica, estendida essa limitação a outras pessoas jurídicas que mantenham em seu quadro societário sócio que participe do capital social de outra pessoa jurídica já beneficiada.

§ 14. A limitação também se estende às pessoas jurídicas cuja composição societária seja formada por outra pessoa jurídica, cujo sócio participe do capital em outra pessoa jurídica já beneficiada, ou seja, a empresas do mesmo grupo econômico.

Art. 24. No exercício do direito real de uso, com opção de compra, serão asseguradas ao beneficiário do Programa as seguintes condições:

I – microempresas e empresas de pequeno porte, assim entendidas as inscritas como tais no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF:

a) prazo contratual de até sessenta meses;

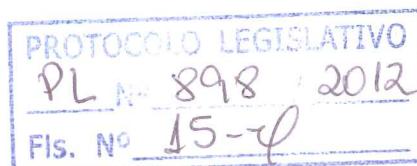
b) desconto de até 90% (noventa por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até vinte e quatro meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;

c) desconto de até 70% (setenta por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até trinta e seis meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;

d) carência de até doze meses para início de pagamento da taxa de ocupação;

II – médias e grandes empresas, assim entendidas as não enquadradas na forma do inciso anterior:

a) prazo contratual de até sessenta meses;





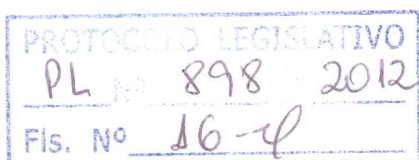
b) desconto de até 80% (oitenta por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até vinte e quatro meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;

c) desconto de até 60% (sessenta por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até trinta e seis meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;

d) carência de até doze meses para início de pagamento da taxa de ocupação.

§ 1º Para aplicação dos descontos de que tratam os incisos I e II deste artigo, será considerada a seguinte base de cálculo constante no quadro abaixo:

MACRO REGIÃO	VALOR DE AVALIAÇÃO DO TERRENO (VAT)	BASE DE CÁLCULO (BC)
TAGUATINGA GUARÁ ÁGUAS CLARAS PARK WAY SCIA JARDIM BOTÂNICO SIA VICENTE PIRES	VAT	BC=VAT x 2,0
GAMA SOBRADINHO I E II RECANTO DAS EMAS VARJÃO CEILÂNDIA CANDANGOLÂNDIA NÚCLEO BANDEIRANTE SAMAMBAIA RIACHO FUNDO I E II	VAT	BC=VAT x 1,5
PLANALTINA	VAT	BC=VAT x 1,00





BRAZLÂNDIA SANTA MARIA SÃO SEBASTIÃO ITAPOÃ PARANOÁ FERCAL		
---	--	--

§ 2º Não integram o programa de que trata esta Lei, para fins de concessão do benefício econômico, as áreas situadas nas Regiões Administrativas do Plano Piloto, Lagos Sul e Norte, Cruzeiro e Sudoeste/Octogonal.

§ 3º As obras civis deverão ter início em até noventa dias da data de assinatura do contrato de concessão de direito real de uso, com opção de compra, firmado com a TERRACAP.

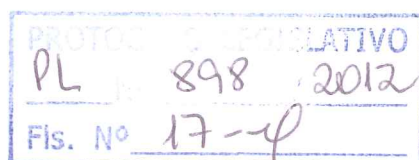
§ 4º Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem início e continuidade das obras civis de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado, o incentivo será cancelado e o processo será arquivado, exceto quando o Poder Público der causa ao impedimento, caso em que o prazo ficará suspenso enquanto durar a causa impeditiva.

Art. 25. O imóvel objeto do incentivo econômico permanecerá à disposição do PRÓ-DF II caso tenha sido objeto de rescisão contratual.

CAPÍTULO V

DO BENEFÍCIO ESPECIAL PARA O DESENVOLVIMENTO

Art. 26. A concessão de financiamento especial para o desenvolvimento terá por objeto a viabilização da produção, comercialização ou prestação de serviços, de caráter estratégico para o desenvolvimento econômico e social, sustentável do Distrito Federal, na forma do disposto neste capítulo, observados os critérios e as condições constantes da legislação, independente do ramo ou setor de atividade, desde que integrante da cadeia produtiva, conforme diretrizes definidas pelo COPEP PRÓ-DF II.





Parágrafo único. São beneficiários do financiamento especial para o desenvolvimento quaisquer pessoas jurídicas da cadeia produtiva que tiverem o respectivo projeto aprovado nos termos desta Lei.

Art. 27. O financiamento de que trata este Capítulo será concedido proporcionalmente ao potencial de faturamento, geração de emprego e inovação tecnológica de cada empreendimento.

Art. 28. O valor e o prazo do financiamento especial serão obtidos mediante ponderação dos fatores referidos no artigo anterior, sendo que:

§ 1º O valor máximo a ser financiado será 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento mensal.

§ 2º No caso de importação, limitado a insumos ou equipamentos, a concessão será de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor CIF.

§ 3º No caso de importação não será destinado recursos para financiamento de produto final.

Art. 29. O financiamento especial para o desenvolvimento terá como fonte:

I – recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE, na forma da legislação e regulamentação específica, a quem cabe os riscos operacionais decorrentes da contratação desses financiamentos;

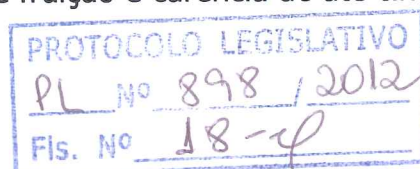
II – outros recursos.

Art. 30. O Banco de Brasília S.A. – BRB será o agente financeiro do financiamento especial para o desenvolvimento, ficando responsável pela cobrança, inclusive judicial, de inadimplência decorrente da concessão do referido financiamento.

Parágrafo único. A concessão do financiamento para o desenvolvimento implica a obrigatoriedade de pagamento mensal, por parte do beneficiário, em favor do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE do percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da parcela a ser liberada.

Art. 31. A concessão do financiamento para o desenvolvimento terá as seguintes condições:

I – prazo de fruição e carência de até cinco anos;





II – amortização do principal em até cinco anos, em prestações mensais e sucessivas;

III – juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, incidentes sobre o principal, devido anualmente, sobre o saldo devedor e recolhidos em data fixada no respectivo contrato;

IV – atualização monetária do principal na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) da variação do Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna – IGP/DI – ou outro que venha a sucedê-lo, sendo que não incidirá atualização monetária quando sua variação anual for inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º. Cada parcela terá o prazo de 5 anos de carência, sendo, ao final da carência, exigida a sua amortização.

§ 2º Os prazos de que trata este artigo poderão ser prorrogados por iguais períodos, limitados a quinze anos

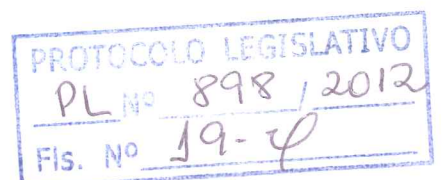
Art. 32. A liberação de cada parcela do financiamento especial para o desenvolvimento fica condicionada à prestação de garantia fidejussória por parte dos sócios quotistas ou acionistas da empresa beneficiada ou de garantia real, inclusive na forma de caução de título de emissão do BRB.

§ 1º Desde que mantido o índice de garantia aprovado, a caução referida no artigo anterior poderá ser utilizada para pagamento da respectiva parcela vincenda, com a respectiva baixa do título, devendo o incentivado promover o pagamento da diferença a maior existente.

§ 2º Os contratos poderão ser aditados sempre que o montante a ser incentivado for alterado, ou na hipótese de substituição de garantia.

§ 3º A substituição de garantias será feita somente com a anuência do agente financeiro.

§ 4º O Banco de Brasília S.A. – BRB é o responsável pela cobrança, inclusive judicial, de inadimplências decorrentes da concessão do financiamento especial para o desenvolvimento e na oferta de resgate antecipado na modalidade de leilão, na forma estabelecida em lei.





Art. 33. O Poder Executivo definirá em regulamentação específica as disposições complementares necessárias à operacionalização do financiamento especial de que trata este capítulo.

CAPÍTULO VI

DO BENEFÍCIO DE INFRA-ESTRUTURA

Art. 34. A concessão dos benefícios de infraestrutura dar-se-á sob a forma de:

I – obras de infraestrutura viária, inclusive terraplanagem, movimentação e drenagem da Área de Desenvolvimento Econômico - ADE, pavimentação e conservação das vias de acesso ao empreendimento beneficiado;

II – construção de estação de tratamento de efluentes e unidade de tratamento de lixo e resíduos;

III – viabilização de energia, abastecimento de água e demais equipamentos imprescindíveis à implantação do empreendimento a ser incentivado;

IV – apoio para elaboração de projetos e estudos técnicos.

§ 1º O Poder Público poderá firmar parcerias:

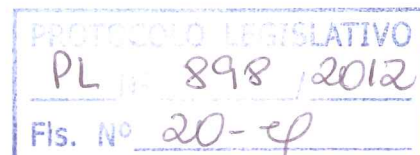
I – com entidades públicas ou privadas, ou com a empresa beneficiada, para implantação da infraestrutura básica imprescindível ao empreendimento;

II – com as concessionárias de serviço público para a prestação de consultoria especializada aos beneficiários do programa, especialmente para racionalizar e otimizar o uso e serviços, bens ou o objeto da concessão.

§ 2º Poderão ainda ser objeto das parcerias referidas no parágrafo anterior a execução de obras de interesse da pessoa jurídica pela respectiva concessionária de serviços públicos ou instalação de infra-estrutura necessária ao funcionamento do empreendimento incentivado mediante convênio firmado com a referida concessionária e o Governo do Distrito Federal;

§ 3º Os benefícios previstos neste artigo não implicarão custos financeiros para os beneficiários do programa.

§ 4º Nenhuma Área de Desenvolvimento Econômico – ADE poderá ser implantada sem a disponibilidade de infraestrutura básica, inclusive pavimentação asfáltica.





Art. 35. No caso de imóvel indicado sobre rede de telefonia, água pluvial, água potável, esgoto ou qualquer outro impedimento não provocado pelo beneficiário do programa, será indicado outro imóvel, em comum acordo com o beneficiário.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, deverá o beneficiário comunicar o fato a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico no prazo máximo de 90 dias, a contar da assinatura concessão de direito real de uso, com opção de compra.

CAPÍTULO VII

DO REGIME COMPENSATÓRIO DE COMPETITIVIDADE

Art. 36. A empresa já estabelecida no Distrito Federal que, comprovadamente for prejudicada por concorrente, beneficiada pelo programa, poderá ser assistida em condições compensatórias.

Art. 37. O regime compensatório de competitividade de que trata este capítulo só poderá ser constituído da concessão, mediante requerimento, dos mesmos benefícios que derem causa à perda da competitividade, desde que atendidos os seguintes critérios:

I – a comprovação inequívoca da perda de competitividade decorrente do novo empreendimento beneficiado pelo programa;

II – o atendimento aos requisitos gerais para concessão de benefícios.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios de que trata o *caput* dependerá de prévia manifestação da Secretaria de Estado de Fazenda, especialmente no que se refere às repercussões financeiras e orçamentárias a qual poderá propor a limitação do benefício, no prazo de sessenta dias contado do recebimento da manifestação inicial da Câmara competente.

Art. 38. São beneficiários do regime compensatório de competitividade as pessoas jurídicas produtivas já instalados no Distrito Federal, cujo funcionamento, operacionalidade e competitividade sejam objeto de competição desvantajosa no mercado em função de benefícios concedidos a novos empreendimentos que tiverem projetos aprovados para instalação no Distrito Federal.





Parágrafo único. Mediante deliberação do COPEP PRÓ-DF II, por propostas das respectivas câmaras, poderão ser concedidos, em caráter excepcional, o benefício previsto neste capítulo, às pessoas jurídicas produtivas já instaladas no Distrito Federal, cujo funcionamento, operacionalidade e competitividade seja objeto de competição desvantajosa no mercado nacional, em função de benefícios concedidos a outras pessoas jurídicas do mesmo setor, que usufruam benefícios em outra unidade da Federação.

Art. 39. O Poder Executivo definirá em regulamentação específica as disposições complementares necessárias à operacionalização do regime compensatório de que trata este capítulo.

CAPÍTULO VIII

DO BENEFÍCIO DE CAPACITAÇÃO EMPRESARIAL E PROFISSIONAL

Art. 40. O benefício de capacitação empresarial e profissional constitui-se na disponibilização, direta ou indireta, de apoio gerencial ou técnico-administrativo, treinamento, capacitação e formação profissional necessários ao êxito do empreendimento proposto.

Art. 41. O Poder Público poderá firmar parcerias com entidades especializadas na formação de mão-de-obra e de capacitação gerencial ou profissional para:

- I – suprir as necessidades de mão-de-obra especializada;
- II – qualificar gerencialmente os micros, pequenos e médios empresários empreendedores;
- III – prestar assistência ao empreendedor, no caso de micro e pequena empresa.

Art. 42. O Poder Executivo definirá em regulamentação específica as disposições complementares necessárias à operacionalização do benefício de que trata este capítulo.

CAPÍTULO IX

DO APOIO PARA O EMPREENDIMENTO

DE RESPONSABILIDADE SOCIAL





Art. 43. Fica garantido o apoio aos empreendimentos que desenvolverem diretamente atividades de cunho social, em especial programas de natureza continuada voltados especialmente para:

- I – apoio à criança e ao adolescente;
- II – prevenção e recuperação de dependência química;
- III – apoio aos portadores de necessidades especiais;
- IV – inclusão digital;
- V – apoio e assistência aos idosos;
- VI – orientação e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;
- VII – educação e gestão ambientais;
- VIII – outros, desde que aprovados pela Câmara Setorial.

§ 1º As pessoas jurídicas serão contempladas mediante aprovação de Projeto de Viabilidade Técnica, Econômica e alcance social.

§ 2º Caberá às pessoas jurídicas contempladas apresentar periodicamente relatórios que comprovem a efetiva execução dos programas aprovados.

§ 3º O não cumprimento dos dispositivos do parágrafo anterior implicará a suspensão dos benefícios concedidos.

Art. 44. O Poder Executivo definirá em regulamentação específica as disposições complementares necessárias à operacionalização do apoio de que trata este Capítulo, garantidos os benefícios econômico, fiscal e financiamento especial para o desenvolvimento.

CAPÍTULO X

DO CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENHIMENTO PRODUTIVO – COPEP PRÓ-DF II

Art. 45. O Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo COPEP-DF, órgão de deliberação coletivo, diretamente vinculado ao Governador do Distrito Federal, tem a seguinte competência:

I – deliberar sobre a execução das políticas e prioridades para o desenvolvimento econômico do Distrito Federal, conforme diretrizes e resoluções do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – CDE/DF;





II – promover, na forma estabelecida nesta Lei, a implementação, o funcionamento, a operacionalização e o acompanhamento da execução do programa;

III – decidir sobre os recursos interpostos pelos empreendedores ou por membros das Câmaras Setoriais;

IV – avocar ou sobrestar processos em qualquer fase de tramitação;

V – delegar competências.

Art. 46. São membros do COPEP-DF:

I – o Governador do Distrito Federal;

II – o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico;

III – o Secretário de Estado Desenvolvimento Social e Transferência de Renda;

IV – o Secretário de Estado de Fazenda;

V – o Secretário de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano;

VI – o Secretário de Estado de Ciência e Tecnológico;

VII – o Secretário de Estado de Obras;

VIII – o Secretário de Estado do Trabalho;

IX – o Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

X – o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

XI – o Secretário de Estado de Turismo;

XII – o Secretário de Planejamento e Orçamento;

XIII – o Secretário de Estado de Governo;

XIV – o Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP;

XV – o Presidente do Banco de Brasília S.A. – BRB;

XVI – o Superintendente Regional do Banco do Brasil S.A.;

XVII – dois representantes da Federação das Indústrias do Distrito Federal – FIBRA/DF;

XVIII – dois representantes da Federação do Comércio de Brasília – FECOMÉRCIO/DF;





XIX – um representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal – FAPE/DF;

XX – um representante da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal – FACI-DF;

XXIV – dois representantes do Conselho do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE/DF;

XXI – um representante da Câmara dos Dirigentes Lojistas do Distrito Federal – CDL/DF;

XXII – um representante da Federação dos Trabalhadores da Indústria;

XXIII – um representante da Federação dos Trabalhadores do Comércio;

XXIV – um representante da Federação das Micro e Pequenas Empresas.

Art. 47. O Conselho será presidido pelo Governador do Distrito Federal.

§ 1º Na ausência do Presidente, este será substituído pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, que exercerá cumulativamente as funções de Coordenador-Executivo do Conselho e das Câmaras Setoriais.

§ 2º Na ausência ou impedimento do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico o Plenário elegerá um conselheiro, dentre os Secretários de Estado da área econômica presentes para presidir a sessão.

§ 3º Para serem empossados como membros do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo – PRÓ-DF II, os representantes deverão comprovar, junto ao presidente, o registro da entidade nos órgãos competentes, assim como a comprovação do representante legalmente constituído.

§ 4º As reuniões do Conselho realizar-se-ão, em primeira convocação, com a maioria simples dos membros e, em segunda convocação, trinta minutos após, com o *quorum* mínimo de 2/5 (dois quintos) de sua composição e as deliberações tomadas pelo voto da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 5º A convocação ordinária deverá ser feita com antecedência mínima de 10 (dez) dias, acompanhada da respectiva documentação, podendo esse prazo ser reduzido para até 3 (três) dias úteis quando a convocação for extraordinária.





§ 6º Na ausência ou impedimento de qualquer membro do COPEP-DF, este será substituído pelo suplente ou representante legal que tenha sido indicado pela entidade.

Art. 48. Compete ao Coordenador-Executivo:

I – propor ao Conselho a implementação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento econômico do Distrito Federal, estabelecidas pelo COPEP PRÓ-DF II;

II – propor o estabelecimento de normas, instruções e critérios para análise, aprovação e acompanhamento de projetos;

III – coordenar as atividades da Secretaria-Executiva do Conselho e das Câmaras Setoriais.

§ 1º O Coordenador-Executivo do programa poderá avocar projeto de empreendimento que considere de relevância, para apreciação e deliberação do Conselho do PRÓ-DF II, respeitado o estabelecido nesta Lei.

§ 2º O Conselho disporá de uma Secretaria-Executiva.

§ 3º O Secretário-Executivo do Conselho será indicado pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico.

Art. 49. O Coordenador-Executivo do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo – PRÓ-DF II encaminhará, trimestralmente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, sob pena de crime de responsabilidade, relatório consubstanciado, contendo:

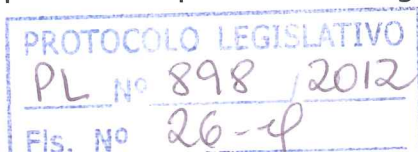
I – relação dos empreendimentos implantados, realocizados, expandidos, modernizados e reativados no âmbito do PRÓ-DF II, especificados por ramo de atividade produtiva;

II – nome dos sócios dos empreendimentos implantados, realocizados, expandidos, modernizados e reativados no âmbito do PRÓ-DF II;

III – dados relativos à geração e manutenção de empregos em cada empreendimento;

IV – descrição individualizada dos benefícios fiscais, econômicos, creditícios e de infra-estrutura concedidos a cada empreendimento;

V – estoque de lotes por ADE nas Regiões Administrativas.





Parágrafo único – O relatório de que trata o *caput* será disponibilizado para consulta pública no site da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

Art. 50. O Governador do Distrito Federal, considerando a relevância e a premência na apreciação de matérias do interesse público, poderá determinar ao Conselho do PRÓ-DF II que examine e delibere, no prazo por ele estipulado, sobre projetos em tramitação no conselho e nas Câmaras Setoriais.

§ 1º. O Governador do Distrito Federal poderá avocar, decorrido o prazo estipulado, o processo referido no *caput*, e deliberá-lo *ad referendum*.

§ 2º As cópias dos projetos deliberados na forma deste artigo serão encaminhados à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

CAPÍTULO XI

DAS CÂMARAS INTEGRANTES DO COPEP PRÓ-DF II

Art. 51. Compõem a estrutura do COPEP-DF:

- I – Secretaria-Executiva;
- II – Câmara da Agricultura e Indústria;
- III – Câmara do Comércio;
- IV – Câmara de Serviços, Desenvolvimento Social, Turismo e Hospitalidade;
- V – Câmara de Capacitação Gerencial e Profissional;
- VI – Câmara de Acompanhamento e Avaliação de Empreendimentos e Infra-Estrutura;
- VII – Câmara de Tecnologia e Logística.

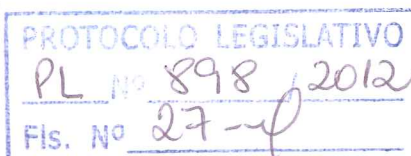
Art. 52. A Câmara Setorial da Agricultura e da Indústria tem por competência:

I – apreciar e deliberar em primeira instância sobre cartas-consultas, projetos de viabilidade técnica e econômico-financeira de empreendimentos relativos às atividades dos setores agrícola e industrial, de qualquer porte;

II – deliberar sobre a admissibilidade, em primeira instância, de pleitos relativos à concessão de benefícios estabelecidos em lei;

III – apreciar pedidos de reconsideração relativos a cartas-consultas;

IV – produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do conselho.





Art. 53. A Câmara Setorial do Comércio tem por competência:

I – apreciar e deliberar em primeira instância sobre cartas-consultas, projetos de viabilidade técnica e econômico-financeira de empreendimentos relativos às atividades do setor do comércio, de qualquer porte;

II – deliberar sobre a admissibilidade, em primeira instância de pleitos relativos a concessão de benefícios estabelecidos em lei;

III – apreciar pedidos de reconsideração relativos a cartas-consultas;

IV – produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do conselho.

Art. 54. A Câmara Setorial dos Serviços, Responsabilidade Social, Turismo e Hospitalidade tem por competência:

I – apreciar e deliberar em primeira instância sobre cartas-consultas, projetos de viabilidade técnica e econômico-financeira de empreendimentos relativos ao setor de prestação de serviços em geral, Responsabilidade Social, turismo e hospitalidade, de qualquer porte;

II – deliberar sobre a admissibilidade, em primeira instância, de pleitos relativos à concessão de benefícios estabelecidos em lei;

III – apreciar pedidos de reconsideração relativos a cartas-consultas;

IV – produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do conselho.

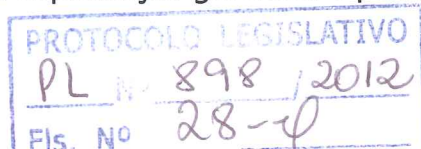
Art. 55. A Câmara de Capacitação Gerencial e Profissional tem por competência:

I – promover a coleta, tratamento e disseminação sobre as disponibilidades de mão-de-obra necessária aos empreendimentos beneficiados pelo programa;

II – acompanhar e avaliar os empreendimentos aprovados pelas Câmaras Setoriais quanto à necessidade de formação de mão-de-obra e capacitação gerencial e profissional;

III – deliberar, em primeira instância sobre as postulações relacionadas com as metas de emprego constantes dos pleitos;

IV – propor a celebração de convênios com entidades públicas e privadas relacionadas com a capacitação gerencial e profissional;





V – produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do conselho.

Art. 56. Compete à Câmara de Acompanhamento, Avaliação de Empreendimentos e Infra-Estrutura:

I – acompanhar e avaliar os empreendimentos aprovados pelas Câmaras Setoriais e em execução, sob ponto de vista de cronograma de obras, materiais e equipamentos, aspectos financeiros e criação de empregos;

II – acompanhar a execução de obras públicas necessárias aos empreendimentos, por ADE;

III – informar ao Conselho sobre as deficiências das ADEs e propor medidas para a normalização das condições para o prosseguimento das obras;

IV – deliberar sobre a emissão de atestados de implantação provisória e de implantação definitivo;

V – produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação, para informação do Conselho.

Art. 57. A Câmara de Tecnologia e Logística tem por competência:

I – apreciar e deliberar em primeira instância sobre cartas-consultas, projetos de viabilidade técnica e econômico-financeira de empreendimentos relativos ao setor de tecnologia, de logística de comunicação, de qualquer porte;

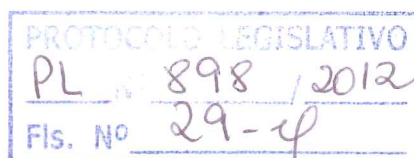
II – deliberar sobre a admissibilidade, em primeira instância, de pleitos relativos à concessão de benefícios estabelecidos em lei;

III – apreciar pedidos de reconsideração relativos a cartas-consultas;

IV – produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do conselho.

Art. 58. As câmaras, unidades de apoio ao COPEP PRÓ-DF II, terão composição, regimento e funcionamento definidos em regulamento próprio, aprovado pelo COPEP PRÓ-DF II, por proposta da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, observando-se o que segue:

I – os órgãos e entidades da administração do Distrito Federal integrarão as câmaras que tenham por atribuição a análise e deliberação de assuntos correlatos com a sua competência;





II – cada entidade do setor produtivo, com assento no COPEP PRÓ-DF II terá representação em todas as câmaras, com um representante indicado para cada uma, pela respectiva entidade;

III – as demais entidades com representação no COPEP PRÓ-DF II integrarão as câmaras que estiverem afetas às suas áreas de atuação.

§ 1º O regulamento das câmaras deverá disciplinar os critérios para distribuição de processos, os prazos de análise e de vistas e outros assuntos que interessem à eficiência e eficácia do seu funcionamento.

§ 2º As câmaras referidas neste artigo ficam incumbidas, também, do exame dos assuntos relacionados com os programas anteriores, ainda que não tenha havido a opção de migração por parte do beneficiado.

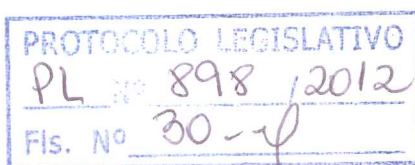
CAPÍTULO XII

DOS ÓRGÃOS NECESSÁRIOS AO PRÓ-DF II

Art. 59. São órgãos necessários ao PRÓ-DF II a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SDE, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP e o Banco de Brasília S.A. – BRB.

§ 1º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SDE terá como atribuição:

- a) receber os pleitos, fazer cumprir as exigências normativas, proceder à análise técnica e de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;
- b) propor sanções e normas ao COPEP-DF que julgar necessárias a operacionalização do PRÓ-DF II;
- c) promover a implementação, a operacionalização e o funcionamento do PRÓ-DF II, aplicando as normas, prazos e as sanções aprovados;
- d) estabelecer normas para a elaboração e fixação de placas alusivas ao PRÓ-DF II, nos terrenos destinados aos empreendimentos;
- e) estabelecer critérios para o cumprimento das obrigações regulamentares;
- f) publicar no DODF as resoluções do COPEP-DF e demais órgãos deliberativos;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

g) nomear os representantes das Câmaras, por ato do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico;

h) administrar os terrenos destinados ao atendimento dos pleitos de incentivo econômico, disponibilizados pela TERRACAP.

i) implementar a política de fiscalização compreendendo as diretrizes, objetivos, estratégias e métodos de trabalho;

j) fiscalizar a execução dos projetos em todas as suas fases, principalmente após a emissão do Atestado de Implantação Definitiva, bem como dos incentivos concedidos;

l) fiscalizar se os incentivos creditícios estão sendo devidamente aplicados no aumento da capacidade de produção do projeto;

m) fiscalizar o cumprimento de metas dos empregos gerados pelo projeto;

n) emitir relatório de fiscalização trimestral, com parecer conclusivo por pessoa jurídica beneficiada, a ser encaminhado à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo máximo de dez dias após a sua emissão.

§ 2º A Secretaria de Estado de Fazenda – SEF terá como atribuição:

a) propor normas e disciplinar a operacionalização da concessão dos incentivos fiscais;

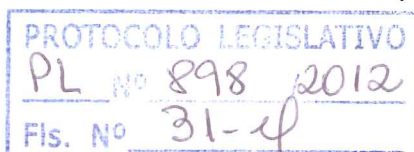
b) propor normas e disciplinar, concorrentemente com a SDE, a operacionalização da concessão de financiamento do ICMS, observado a disponibilidade orçamentária do FUNDEFE;

c) encaminhar ao COPEP-DF, até o mês de dezembro de cada ano, a análise da execução dos empreendimentos beneficiados com os incentivos, para que o COPEP-DF estabeleça, em resolução, os incentivos para o ano seguinte;

d) Criar e disciplinar a operacionalização do Regime Especial de Monitoramento Fiscal das pessoas jurídicas beneficiadas por esta Lei, em especial quanto ao cumprimento de metas.

§ 3º A Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP terá como atribuição:

a) disponibilizar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SDE os imóveis destinados ao atendimento dos pleitos de incentivo econômico;





b) adotar as providências necessárias à operacionalização do incentivo econômico;

c) disciplinar a tramitação processual, para a outorga do instrumento de concessão de direito real de uso, com opção de compra, bem como estabelecer, na forma desta Lei, as cláusulas que constarão no contrato.

§ 4º O Banco de Brasília S.A. – BRB terá como atribuição:

a) operacionalizar linhas de créditos, na qualidade de agente financeiro do PRÓ-DF II;

b) exigir garantias para lastrear os financiamentos que conceder, no âmbito do PRÓ-DF II, com observância das normas estabelecidas pelo COPEP-DF;

d) administrar os riscos operacionais decorrentes da contratação dos financiamentos, concedidos por intermédio do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE, responsabilizando – se pela cobrança, inclusive judicial.

§ 5º A Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia terá como atribuição a análise de projetos e empreendimentos de desenvolvimento científicos e tecnológicos, observando suas políticas, legislações e diretrizes.

§ 6º Outras atribuições poderão ser indicadas pelo Conselho em reunião extraordinária.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. A habilitação aos benefícios do PRÓ-DF II deve ser precedida de carta-consulta apresentada à SDE, em modelo próprio, acompanhada dos seguintes documentos:

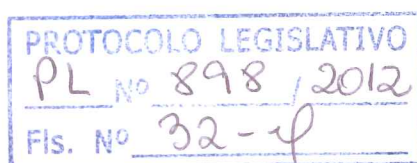
a) atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, com a chancela da Junta Comercial, ou do cartório competente, no caso de sociedade civil;

b) cartão de identificação da pessoa jurídica – CNPJ;

c) documento de identificação fiscal – DIF/DF (CF/DF);

d) certidão especial de regularidade fiscal com a Fazenda Pública do Distrito Federal;

e) outros documentos, a critério da SDE.





Art. 61. A SDE terá o prazo de 60 (sessenta) dias para análise da carta consulta publicação do resultado no DODF e comunicação do interessado.

Parágrafo único. Não se inclui no prazo acima referido o período destinado ao cumprimento de exigências.

Art. 62. O acolhimento da carta-consulta ensejará a apresentação de Projeto de Viabilidade Técnica, Econômica e Financeira do empreendimento, em modelo próprio da SDE, em prazo estabelecido em ato do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) certidão de Regularidade de Situação do FGTS – CRF;
- b) Certidão Negativa de Débito emitida pelo INSS;
- c) Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais – DRF;
- d) outros documentos, a critério da SDE.

§ 1º Tratando-se de benefício econômico, a exigência de que trata o *caput* deste artigo será precedida da indicação do imóvel especificando-se, ao menos, valor, dimensão e localização.

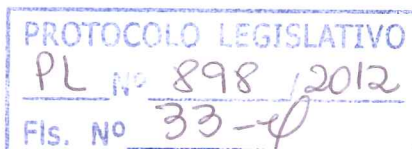
§ 2º Para os pleitos das microempresas e empresas de pequeno porte será adotado, pelo titular da SDE, modelo simplificado do Projeto de Viabilidade Técnica, Econômica e Financeira.

§ 3º O não acolhimento da carta-consulta poderá ser objeto de pedido de reconsideração ao Conselho, no prazo máximo de quinze dias, contados comunicação da decisão ao interessado.

§ 4º A SDE elaborará os modelos de cartas-consulta e de Projetos de Viabilidade Técnica, Econômica e Financeira, bem como dos relatórios de acompanhamento da execução dos projetos.

Art. 63. Os projetos aprovados deverão ser publicados no *Diário Oficial do Distrito Federal*, em forma de resumo, devendo constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I – nome da empresa beneficiária;
- II – natureza ou características do benefício concedido;
- III – número de empregos a serem gerados;
- IV – prazos estabelecidos.





Art. 64. O exame de novos pleitos de empresa que tenha carta-consulta não acolhida ou projeto de viabilidade recusado somente será admitido diante de nova fundamentação ou apresentação de novos fatos.

Art. 65. As empresas beneficiadas estão obrigadas a afixar, em lugar visível do terreno destinado ao empreendimento, placa alusiva aos incentivos recebidos do PRÓ-DF II, de conformidade com modelo estabelecido pela SDE, no prazo máximo de trinta dias após a assinatura do contrato de concessão de direito real de uso, com opção de compra, com a TERRACAP, até a emissão do Atestado de Implantação Definitivo, sob pena de a empresa incorrer em descumprimento das condições pactuadas para a obtenção dos incentivos e incentivos concedidos pelo PRÓ-DF.

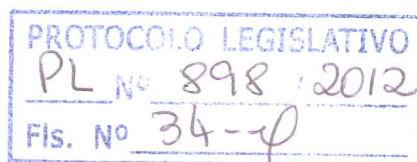
Parágrafo único - Fica ressalvado que o prazo para emissão dos Atestados de Implantação Provisório e Definitivo deverá ter prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir do protocolo do Requerimento junto a SDE, não computado o período relativo ao cumprimento de exigências pelo interessado.

Art. 66. Após a aprovação de projeto de empreendimento com os incentivos previstos nesta Lei, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico encaminhará o processo à Secretaria de Fazenda para a formalização dos atos necessários à sua concessão.

Parágrafo único. Os atos necessários da Secretária de Estado de Fazenda para formalização da concessão dos incentivos previstos nesta Lei deverão ser concluídos em 15 (quinze) dias, se findo tal prazo o processo será encaminhado para publicação da portaria.

Art. 67. A empresa beneficiada com incentivo econômico, com projeto não concluído no prazo estipulado e cujo imóvel esteja gravado com obras inconclusas, perderá o terreno, que voltará ao estoque do PRÓ-DF II.

Art. 68. O adquirente do controle acionário ou societário de empresas beneficiadas por este programa ou pelas Leis nº 6/1988, nº 289/1982, nº 409/1993, nº 1.314/1997 e nº 2.427/1999, sob pena de cancelamento de todos incentivos concedidos, terão o prazo de 30 (trinta) dias contado da data da efetiva transferência ou da homologação das entidades públicas intervenientes, quando se





tratar de sociedades anônimas, para comunicar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal.

Art. 69. Após a assinatura do contrato de concessão de direito real de uso, relativo ao empreendimento, a TERRACAP poderá disponibilizar o terreno como garantia complementar de financiamento junto à instituição financeira, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A TERRACAP fica autorizada a ceder a escritura definitiva do imóvel concedido mediante contrato de concessão do direito real de uso, com opção de compra, no âmbito do PRÓ-DF II, desde que o interessado apresente garantia à TERRACAP, por meio de seguro de crédito emitido por seguradora, e com resseguro no Instituto de Resseguros do Brasil – IRB ou outras garantias aceitas pela TERRACAP.

Art. 70. Será disciplinada pelo Poder Executivo a oferta de resgate antecipado, mediante leilão público, das obrigações decorrentes da contratação dos benefícios que impliquem operações bancárias.

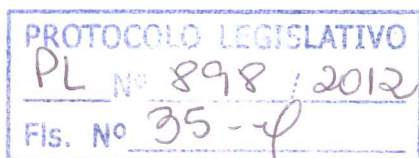
Art. 71. Os beneficiários do PRÓ-DF II deverão contratar o fornecimento de bens e serviços necessários à implantação de empreendimento incentivado, junto ao setor produtivo do Distrito Federal, em caso de igualdade de condições.

Art. 72. Durante o período em que estiver participando do programa, fica o beneficiário obrigado a manter, no mínimo, o quantitativo de empregos previsto para serem gerados pelo empreendimento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de emissão do Atestado de Implantação Definitiva, salvo ocorrência superveniente aceita pela Câmara competente.

§ 1º O não cumprimento das metas relativas ao número de empregados implicará a perda total ou parcial dos benefícios, obedecidas as seguintes condições, ressalvado o disposto no art. 10:

I – perda total quando não houver geração de emprego de pelo menos 70% (setenta por cento) do compromisso assumido no projeto;

II – perda parcial quando a geração de emprego for inferior a 100% (cem por cento), ressalvado o disposto no inciso anterior;





III – a disposição do inciso I acima poderá ser flexibilizada no caso de ocorrência de fator superveniente externo, com influência na atividade econômica determinante e reconhecido pela respectiva câmara técnica e conselho, cuja flexibilização de metas deverá ser mantida por prazo pré-determinado apenas enquanto perdurarem os fatos supervenientes.

§ 2º Caso o beneficiário não tenha cumprido a meta por ele configurada no projeto, referente ao número de empregados, poderá em contrapartida, propor à Câmara de Capacitação Gerencial e Profissional, ouvido o Conselho do PRÓ-DF II, a contribuição mensal ao Fundo de Solidariedade – FUNSOL-DF, criado mediante Lei Complementar nº 5, de 14 de agosto de 1995, e vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho, cujos recursos serão destinados ao apoio e financiamento a empreendimentos econômicos produtivos que incrementem os níveis de emprego e renda no Distrito Federal, observada a fórmula $VC = NE \times (Y \times 10)$, onde:

I – VC é o Valor de Contribuição mensal;

II – NE é a diferença entre o número mínimo exigido de empregados e o número de empregados efetivamente registrados, no prazo previsto no programa;

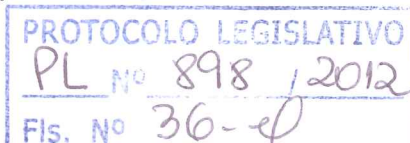
III – Y é o piso salarial do empregado do respectivo ramo de atividade no Distrito Federal.

§ 3º O Conselho decidirá sobre o pleito no prazo de até sessenta dias, contado da data de protocolização do pedido, devidamente instruído e com as justificativas cabíveis, resguardando o interesse público e os objetivos do programa.

§ 4º As disposições de que trata o § 2º deste artigo deverá integrar o contrato firmado entre as partes.

Art. 73. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico terá o prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, para realizar diligências às pessoas jurídicas beneficiadas pelo PRÓ-DF II, desde a sua vigência, quanto ao cumprimento das finalidades e metas dos projetos aprovados, benefícios concedidos e, principalmente, transferências de imóveis objeto do incentivo econômico sem a devida autorização do gestor público.

Art. 74. Fica vedado conceder a uma mesma pessoa jurídica incentivo creditício superior a 70% (setenta por cento) da estimativa de recolhimento do





Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS que o beneficiário pretende ver incentivado.

Art. 75. A concessão de incentivo creditício que ultrapasse o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por contribuinte, será submetida previamente à Câmara Legislativa por meio de projeto de lei específico.

Art. 76. A concessão dos benefícios econômico, fiscal e financiamento especial fica condicionada ao recolhimento, nos prazos regulamentares, dos impostos devidos.

Art. 77. A inadimplência no pagamento das obrigações decorrentes da concessão dos benefícios constantes desta Lei, quando superior a três meses, sem justificativa aceita pelo órgão competente implica na suspensão ou cancelamento do contrato firmado entre as partes, com a ação de cobrança judicial devida.

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

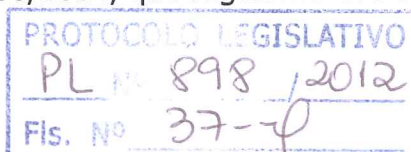
Art. 79. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003 e a Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 17 de maio de 2011, em função do Requerimento nº 189/2011, de autoria do PT/PRB, foi instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito, com o objetivo de apurar irregularidades na execução dos programas de apoio aos empreendimentos produtivos criados pelas Leis nº 2.127/99, 3.152/03 e 3.196/03.

A análise detalhada dos autos requeridos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico; Secretaria de Estado de Fazenda e TERRACAP trouxe à tona a necessidade de correção da legislação aplicável à matéria, bem como revisão dos fluxos e rotinas de trabalho dos órgãos envolvidos com o Programa Pró-DF II.

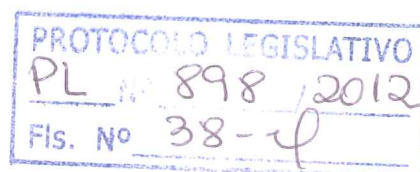
O presente Projeto de Lei, que visa aperfeiçoar o programa, tornar mais transparente o processo de concessão de benefícios e oferecer maior controle por meio de fiscalização, aproveita o conteúdo das Leis nº 3.196 e 3.266, ambas de 2003, bem como o Decreto nº 24.430/2004, que regulamentou as referidas leis.





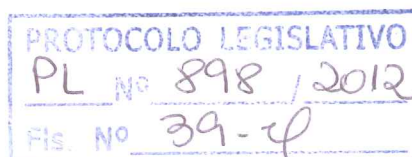
As principais alterações propostas são:

1. A inserção de dispositivos que incluem e fortalecem os empreendimentos voltados para os programas de responsabilidade social, com a concessão de benefícios econômico, fiscal e financiamento especial para o desenvolvimento;
2. Maior ênfase na concessão dos benefícios do PRÓ-DF II a empreendimentos produtivos com capacidade de geração de emprego;
3. Os projetos devem contemplar, também, a implantação de empreendimentos voltados para a inclusão social e profissional;
4. Os benefícios do PRÓ-DF II não serão concedidos a empreendimentos localizados em área pública ou objeto de invasão.
5. A concessão de incentivo creditício fica condicionado a convênio instituído no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ para os incentivos relacionados ao ICMS;
6. Destinação ao Fundo de Assistência Social – FAS/DF de montante equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor de cada parcela do incentivo creditício certificado pela Subsecretaria da Receita;
7. Aplicação anual de parcela do financiamento concedido a título de incentivo creditício no aumento da capacidade de produção, devendo haver reflexos no faturamento apurados em livros fiscais eletrônicos;
8. Ficam reduzidos em 100% (cem por cento) os incentivos fiscais e não mais em até 100% como constava na redação inicial.
9. Expedido o Atestado de Implantação Definitivo, será iniciado o prazo do benefício fiscal referente ao IPTU e TLP. Antes o benefício começava a contar a partir do início das obras.
10. Foi excluída da lei a possibilidade de concessão de sistema de fornecimento de bens e serviços de forma diferenciada ao empreendimento produtivo, por parte das concessionárias mediante ajuste tripartite entre o empreendedor, o Governo do Distrito Federal e as concessionárias;
11. Nenhuma Área de Desenvolvimento Econômico – ADE poderá ser implantada sem a disponibilidade de infraestrutura básica, inclusive pavimentação asfáltica e licenciamentos ambientais.





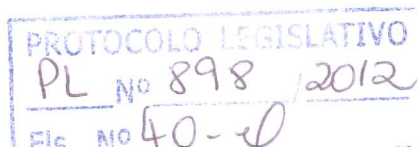
12. Foi excluída da lei a obrigatoriedade de que os empregos gerados no âmbito do programa sejam preferencialmente ocupados por trabalhadores encaminhados pelas Agências Públicas de Emprego e Cidadania do DF da Secretaria de Estado de Trabalho. Essa captação de mão-de-obra nas agências fica a critério do empreendedor;
13. Os empreendimentos voltados para recuperação, transformação, tratamento e reciclagem de resíduos, bem como preservação ambiental, não mais terão tratamento preferencial na concessão dos benefícios do PRÓ-DF II. Seus projetos deverão ser analisados nos prazos dos demais empreendimentos igualmente importantes para o desenvolvimento econômico do DF;
14. No relatório trimestral a ser submetido à apreciação da CLDF, deverá constar o estoque de lotes por ADE nas Regiões Administrativas.
15. A SDE deverá implementar a política de fiscalização compreendendo as diretrizes, objetivos, estratégias e métodos de trabalho; fiscalizar a execução dos projetos em todas as suas fases, principalmente após a emissão do Atestado de Implantação Definitiva, bem como dos incentivos concedidos; fiscalizar se os incentivos creditícios estão sendo devidamente aplicados no aumento da capacidade de produção do projeto; fiscalizar o cumprimento de metas dos empregos gerados pelo projeto e emitir relatório de fiscalização trimestral, com parecer conclusivo por empreendimento beneficiado, a ser encaminhado à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo máximo de dez dias após a sua emissão.
16. Fica criado no âmbito da Secretaria de Fazenda o Regime Especial de Monitoramento Fiscal dos empreendimentos beneficiados, em especial quanto ao cumprimento de metas.
17. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico terá o prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação da Lei, para realizar diligências aos empreendimentos beneficiados pelo PRÓ-DF II, desde a sua vigência, quanto ao cumprimento das finalidades e metas dos projetos aprovados, benefícios





concedidos e, principalmente, transferências de imóveis objeto do incentivo econômico sem a devida autorização do gestor público.

18. Fica vedado conceder a uma mesma pessoa incentivo creditício superior a 70% (setenta por cento) da estimativa de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS que o beneficiário pretende ver incentivado.
19. O incentivo econômico fica limitado a um por pessoa. A limitação estende-se aos sócios do empreendimento beneficiado e que participem de outro empreendimento e a outras empresas do mesmo grupo econômico.
20. As empresas de fora cujo projeto tenha sido aprovado, só terão acesso ao benefício depois de inscritas no cadastro fiscal local.
21. Passa a ser de cinco e não mais de quinze anos o prazo de fruição, carência e amortização dos benefícios creditício e financiamento especial. Contudo as prorrogações se darão no prazo máximo de quinze anos.
22. A inadimplência com prazo superior a três meses sem a justificativa aceita pelo órgão competente implica na suspensão ou cancelamento do contrato firmado e a devida ação judicial para fins de cobrança.
23. O pagamento dos impostos devidos é condição básica para a concessão e manutenção dos benefícios concedidos no programa.
24. O recolhimento de valores ao FUNSOB como contrapartida pela não geração de empregos apontados no projeto passa a ser tratado como penalidade, tendo o valor final majorado em 10 vezes.
25. O valor base dos terrenos disponibilizados para incentivo econômico passa a a ser diferenciado em função da localidade. Terrenos localizados em Região Administrativa com baixo potencial econômico terão valores menores. A proposta classifica as Regiões Administrativas em três macro regiões com graduação dos valores dos terrenos em função do potencial de desenvolvimento econômico.
26. Não integram o Programa do PRO-DF para fins de concessão do benefício econômico, as áreas situadas nas Regiões Administrativas do Plano Piloto,





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Lagos Sul e Norte, Cruzeiro e Sudoeste/Octogonal em razão do avançado desenvolvimento econômico ou pela inexistência de área para implantação de ADE.

27. Findo o prazo contratual para implantação do empreendimento, A Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE deverá proceder, no prazo máximo de trinta dias, vistoria no empreendimento a fim de emitir, se for o caso, o respectivo Atestado de Implantação Definitivo.
28. Se for constatada a não implantação do empreendimento nos prazos estabelecidos no projeto, a SDE adotará as providências que se fizerem necessárias com vistas ao cancelamento do benefício e retomada do imóvel, hipótese em que não será devida qualquer indenização por benfeitorias ou direito de retenção pelo beneficiário.

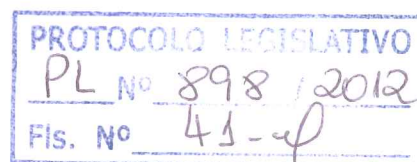
Assim, dada a importância da proposta para o aperfeiçoamento do programa, esperamos vê-la aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em

Dep. ELIANA PEDROSA

Dep. OLAIR FRANCISCO

Dep. AYLTON GOMES



ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : COSOLIDA LEGISLAÇÃO DO PRÓ DF
Data : 03/05/12 09:57:02

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

Ao Protocolo Legislativo para registro e, posteriormente, à CDESCMAT, CEOF e CCJ para análises de mérito e admissibilidade.

Em, 03/05/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria

